

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2022

Altera a redação da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, de acordo com a autodeterminação de gênero, criando a 'Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher'".

Artigo 2º - O artigo 39 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 39 - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra todas as mulheres, tipificados como violência física, sexual ou doméstica".

Artigo 3º - O inciso I do artigo 42 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher, discriminando os atendimentos de mulheres transexuais e travestis".

Artigo 4º - O artigo 50 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 50 - O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra todas as mulheres, em razão de discriminações baseadas no gênero, a ser realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem o mês de dezembro".

Artigo 5º - O inciso II do artigo 69 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra todas as mulheres, incluindo as mulheres transexuais e travestis".

Artigo 6º - O artigo 156 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 156 - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:".

Artigo 7º - Ficam acrescentados à Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 39, o parágrafo único:

"Parágrafo único - Deverá ser criado campo específico no formulário oficial para identificação das violências cometidas contra mulheres transexuais e travestis".

II - ao artigo 155, o inciso VIII:

"VIII - Praticar atos misóginos, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão a todas as mulheres".

III - o artigo 155 - A:

"Artigo 155 - A - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos".

IV - o artigo 155 - B:

"Artigo 155 - B - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania, direitos humanos e proteção dos direitos das mulheres.

§ 1.º - A vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 2.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 3.º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis".

V- Ao artigo 156 os incisos I, II, III, IV, V e VI e parágrafos § 1º, § 2º e § 3º:

"I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

III - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

IV - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

V - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

VI - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração".

"§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas previstas nos incisos II a IV deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência".

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 156 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Para compreender a desigualdade entre os gêneros e suas consequências é preciso fazer um recuo histórico. Esse olhar para trás permite, de um lado, realizar uma análise mais estrutural, capaz de desnaturalizar a condição de subalternização das mulheres e, por outro, disponibiliza ferramentas para pensarmos em estratégias, pautas e práticas que podem promover mudanças nessa condição.

Misoginia é o termo que define o sentimento de ódio, aversão e repulsa às mulheres. Originado de duas palavras gregas *miseó* (ódio) e *gyné* (mulher), a misoginia se manifesta por meio de práticas discriminatórias e da violência física, moral, psicológica e patrimonial.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, em função das barbáries promovidas pelos regimes fascistas, criou-se uma legislação internacional visando assegurar a proteção de direitos humanos para além da jurisprudência dos Estados. Esse propósito se materializa na proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas, em 1948. Desde então, as pessoas são sujeitos de direitos que ultrapassam as legislações de cada país, podendo acionar esse direito em casos de omissão ou violação de direitos por parte dos Estados. Na medida em que o uso de categorias universais não dá conta das violações de direitos de que são vítimas os grupos mais vulneráveis da sociedade os direitos universais precisam ser especificados, assumindo as particularidades dos sujeitos desses direitos para proporcionar uma proteção diferenciada.

É no processo de diferenciação desse universal abstrato que entra a questão da proteção dos direitos das mulheres.

Conforme se lê no preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

"Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações (...)". Essa Convenção adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, é o documento internacional mais importante na proteção internacional dos direitos das mulheres. Ele é constituído por seis partes em que se estabelecem medidas em diferentes instâncias e aspectos, visando eliminar a discriminação contra as mulheres por meio de leis protetivas e educativas que promovam a igualdade entre homens e mulheres. Vale destacar que é a primeira vez que se define em termos jurídicos o que significa o termo "discriminação contra a mulher":

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Outro ponto que merece destaque é o artigo 4º, que prevê a possibilidade de implementação de "medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher". Tais ações afirmativas são de suma importância para a correção das desigualdades entre homens e mulheres.

Em 1994, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará", constituindo um esforço em escala regional e um recorte mais específico. Partindo do reconhecimento de que "a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida", a Convenção Interamericana define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Entre as obrigações dos Estados signatários, definidas no artigo 7º, destacamos: não praticar a violência contra as mulheres;

prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; criar leis necessárias nesse sentido; proteger a mulher do seu agressor;

abolir práticas jurídicas ou costumes que perpetuem a violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e o acesso efetivo a tais procedimentos para as mulheres vítimas de violência e, ainda, assegurar que a mulher tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes. Vale mencionar que o artigo 12, que estabelece que "qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecidas" podem registrar denúncias de violação à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As duas Convenções aqui mencionadas foram assinadas e adotadas nas legislações brasileiras. A partir da Constituição Federal de 1988 tivemos avanços normativos quanto à proteção à mulher. Estabeleceu em seu artigo 5º a igualdade de direitos e obrigações, e em seu artigo 226 tornou obrigação do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um daqueles que a integram, coibindo a violência entre as partes. Em 2006, surge o maior marco legal infraconstitucional de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006. Mais do que alterações no Código Penal, a Lei previa a elaboração de uma política de proteção à mulher, sendo feita por meio da articulação entre todos os entes federativos, que em múltiplas vias atuavam pela proteção e assistência às mulheres, bem como punição aos seus agressores. No último dia 05, após ser acionado pelo Ministério Público de São Paulo, o Judiciário promoveu um novo avanço na proteção às mulheres:

o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans vítimas de violência doméstica, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1977124/SP.

Tais medidas se fazem necessárias em um contexto nacional tão violento. O Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial de violência contra mulher, segundo o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Em 2021, durante a pandemia de COVID-19, os índices de violência contra a mulher dispararam, chegando a uma média de uma morte a cada sete horas, totalizando 1319 feminicídios no Brasil. Houve também aumento dos casos de estupro e estupro de vulnerável no país com relação ao ano anterior. Após o pico de 61.531 denúncias em 2019, em 2020 houve queda de 12,1% de registros destes crimes, com 54.116 casos. No ano de 2021, foram relatadas 56.098 ocorrências. Chama atenção a predominância dos casos de estupro de vulnerável: tipificado no Código Penal como ato contra menores de 14 anos ou àquele incapaz de consentir com o ato sexual, esta prática representa 73,7% dos casos citados anteriormente. A baixa de 2020 foi encarada por especialistas como reflexo do isolamento social dos primeiros meses de enfrentamento à COVID-19, em que o acesso às delegacias por parte das mulheres foi mais dificultado, diminuindo os registros.

Quanto aos feminicídios, observa-se no Brasil que, em média, cerca de 1 em cada 3 mulheres vítimas de violência letal intencional são vítimas deste crime, número que chega aos 42,2% no estado de São Paulo e ultrapassa os 50% no Piauí, Minas Gerais, Santa Catarina, Roraima e Mato Grosso – onde beira os 60%. Cerca de 68% destas vítimas são mulheres jovens, abaixo dos 40 anos, tendo como seu alçoz um companheiro ou ex-companheiro (81,5% dos casos) e em suas casas.

Diante do exposto, faz-se necessária a presença de mecanismos efetivos de punição e coibição às práticas discriminatórias contra a mulher, sempre observando o entendimento a respeito da autodeterminação de gênero, oriundas de qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar.

Para o preenchimento de tal lacuna apresenta-se a presente propositura.

Referência:

DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 14, 2020. 2021. Sala das Sessões, em 12/4/2022.

a) Erica Malunguinho - PSOL